

 <b>ANAC</b> Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil	<b>DECISÃO</b>	<b>JR</b>
--	----------------	-----------

Nº PROC. ADM.: 60830.009015/2007-77	Nº PROC.: 624.038/10-0
Nº – DATA AI/NI: 249/ANAC-GL2/07 – 14/05/2007	
NOME DO INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A	
Nº – DATA ISR/RO: 293/ANAC-GL/07 – 27/04/2007	
PASSAGEIRO: Luiz Fernando Dockhorn de Oliveira	
RELATOR: Renata de Albuquerque de Azevedo – Matrícula 1766164	

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela VRG LINHAS AÉREAS S/A, face à decisão de primeira instância, proferida no Processo Administrativo nº 60830.009015/2007-77, originado do AI nº 249/ANAC-GL2/07, de 14/05/2007 (fls. 03), em decorrência de reclamação efetuada por meio do ISR nº 293/ANAC-GL/07, pelo passageiro Luiz Fernando Dockhorn de Oliveira, em 27/04/2007 (fls. 01).

A infração foi enquadrada na **alínea “n” do inciso III do art. 302 do CBA** - Código Brasileiro de Aeronáutica (fls. 03), devido à Empresa ter **descumprido o contrato de transporte com o passageiro, ao atrasar a partida do voo 1892, de 27/04/2007, trecho Galeão RJ-Porto Alegre, das 15h25, sem motivo justificado, não observando, sem justa causa, os horários aprovados.**

Em Relatório e na Apuração de ISR (fls. 02 e 04), a fiscalização desta ANAC confirma o atraso do voo em mais de 4 (quatro) horas e que este atraso não se deu por problemas técnicos ou meteorológicos. Informa, ainda, que a Empresa não se manifestou sobre o fato ocorrido, nem respondeu à fiscalização quanto às providências adotadas.

Regularmente notificada, a Empresa autuada apresentou defesa de forma intempestiva (fls. 07), informando que o voo G3 1892, de 27 de abril, sofreu atraso de 2h55 devido ao atraso em rota, ocasionado por condições meteorológicas adversas nos aeroportos de Porto Velho, Rio Branco e Santos Dumont. Por fim, menciona o que preconiza o art. 22 da Portaria ANAC 676/GC-5.

Em Parecer, de 22/06/2009 (fls. 08), a Junta de Julgamento assinala o enquadramento incorreto da infração na **alínea “n” do inciso III do art. 302 do CBA** e solicita que sejam efetuadas gestões no sentido de convalidar a alteração do enquadramento para **alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA**.

Dessa forma, conforme Ofício, de 30/11/2009 (fls. 09), a alteração do enquadramento é convalidada e é concedido um novo prazo de 20 (vinte) dias para que a Empresa apresente suas justificativas e informações para defesa.

Novamente notificada em 15/12/2009 (fls. 09 - verso), a Empresa autuada não apresentou defesa.

Em decisão motivada de primeira instância (fls. 10 e 11), após apontar a ausência de

## RELATÓRIO

defesa, foi confirmado o ato infracional, enquadrando a infração na **alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA**, e aplicando, sem atenuante e/ou agravante, a multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Notificada a empresa em 07/06/2010 (fls. 12).

Em grau recursal (fls. 13), a Empresa reitera as informações apresentadas anteriormente, que o voo G3 1892, de 27 de abril, sofreu atraso de 2h55 devido ao atraso em rota, ocasionado por condições meteorológicas adversas nos aeroportos de Porto Velho, Rio Branco e Santos Dumont. Menciona, ainda, o que preconiza o art. 22 da Portaria ANAC 676/GC-5. Por fim, solicita o cancelamento da multa imputada.

Conforme Despacho, de 18/06/2010 (fls. 14), foi certificado que o recurso interposto pelo interessado é tempestivo e seguiu para julgamento pela Junta Recursal.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

**ASSUNTO:** Atraso de voo, acomodação em mais de quatro horas – alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA.

Recurso interposto tempestivamente, conforme despacho de fls. 14.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA**, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

Conforme autos, a Empresa deixou efetivamente de transportar o passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada no seu voo original e no horário previsto, descumprindo, assim, o contrato de transporte. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Com efeito, sobre contrato de transporte de passageiro prevê o **Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 230 e 231:**

*Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.*

*Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.*

*Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.*

## VOTO DO RELATOR

Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera em seu art. 256, em relação à responsabilidade por dano a passageiro, a seguinte redação:

*Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:*

*I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;*

*II - de atraso do transporte aéreo contratado.*

Cabe ainda mencionar que a **Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000**, que aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, em seu **art. 22**, propõe idêntico tratamento para as situações elencadas como **cancelamento, atraso de vôo ou preterição por excesso de passageiros**. Dessa forma, nas situações assim identificadas, o mencionado ato normativo indica que a empresa aérea deverá no prazo máximo de 4 (quatro) horas acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro vôo, próprio ou de congênere. Contudo, não sendo realizada a acomodação em outro vôo, cabe ao passageiro optar entre viajar em outro vôo ou obter endosso ou reembolso do bilhete de passagem. O mesmo tratamento deve ser dado se a hipótese for de interrupção ou atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala. Segue a redação do citado ato normativo:

*Art. 22. Quando o transportador cancelar o vôo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro vôo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea.*

*§ 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro vôo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem.*

*§ 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro vôo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.*

*§ 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o vôo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.*

Por fim, cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

### Quanto às questões de fato

Quanto ao presente fato, em 27/04/2007, o passageiro teve seu voo 1892 atrasado (trecho Galeão RJ-Porto Alegre). A fiscalização desta ANAC confirma o atraso acima do limite legal de 4 (quatro) horas e informa que este atraso não se deu por problemas técnicos ou meteorológicos. Ademais, relata que a Empresa não respondeu à fiscalização quanto às providências tomadas diante do ocorrido.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, causando transtornos ao passageiro e infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a empresa sujeita a aplicação de sanção administrativa.

## VOTO DO RELATOR

### Quanto às alegações da Empresa

A Empresa alega, em sede recursal, que o voo G3 1892, de 27 de abril, sofreu atraso em rota de 2h55 horas, ocasionado por condições meteorológicas adversas nos aeroportos de Porto Velho, Rio Branco e Santos Dumont. Menciona, ainda, o que preconiza o art. 22 da Portaria nº 676/GC-5.

Contudo, a Empresa não traz aos autos qualquer comprovação que possa excluir sua responsabilidade quanto ao ato infracional praticado.

Ademais, a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Dessa forma, as alegações da Empresa não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa nem tão mesmo para atenuação da pena quanto ao ato infracional praticado.

### Quanto ao enquadramento da infração e valor da multa aplicada

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação que regula o contrato de transporte aéreo, com a prática de infração prevista na **alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA**.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, foi fixada dentro dos limites previstos na norma vigente à época do fato (IAC 012-1001) e de acordo com o valor médio previsto na Resolução nº 25/2008, o qual, atualmente, é utilizado nos casos em que não existem agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Nesse sentido, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, **a multa deve ser mantida** em seu grau médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

### Voto

**Dessa forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, assim, o valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**  
Membro da Junta Recursal da ANAC  
Matrícula 1766164

	<b>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</b>	JR
---	-----------------------------------	----

## AUTUAÇÃO

Nº PROC. ADM: 60830.009015/2007-77	Nº PROC.: 624.038/10-0
Nº – DATA AI/NI: 249/ANAC-GL2/07 – 14/05/2007	
NOME DO INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A	
Nº – DATA ISR/RO: 293/ANAC-GL/07 – 27/04/2007	
PASSAGEIRO: Luiz Fernando Dockhorn de Oliveira	
RELATOR: Renata de Albuquerque de Azevedo – Matrícula 1766164	
PRESIDENTE DA SESSÃO: Ângela Onzi Rizzi – Matrícula 1585088	
ASSUNTO: Atraso de voo, acomodação em mais de quatro horas – alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA	

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta Recursal da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**A Junta, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos do voto do Relator.**

O Membro Julgador, Sergio Luís Pereira Santos, e a Presidente da Junta Recursal, Ângela Onzi Rizzi, votaram com o Relator.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010.

ÂNGELA ONZI RIZZI  
PRESIDENTE DA JUNTA RECURAL

	<b>DESPACHO</b>	JR
---	-----------------	----

Nº PROC. ADM.: 60830.009015/2007-77	Nº PROC.: 624.038/10-0
Nº – DATA AI/NI: 249/ANAC-GL2/07 – 14/05/2007	
NOME DO INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A	
Nº – DATA ISR/RO: 293/ANAC-GL/07 – 27/04/2007	
PASSAGEIRO: Luiz Fernando Dockhorn de Oliveira	

Encaminhe-se à Secretaria da Junta Recursal para as providências de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010.

ÂNGELA ONZI RIZZI  
PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL